

PROVA DISCURSIVA – DEFENSOR

CHAVE DE RESPOSTA

QUESTÃO 01

A Carta Magna de 1988 tem a marca indelével do garantismo, e dentre os vários direitos sociais contidos em seu bojo, destaca-se o direito à educação (CF/88, art. 6º), consagrado pelo texto constitucional como “direito de todos e dever do Estado e da família (...), visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (CF/88, art. 205).

Nesse contexto, o estudante que se sinta tolhido desse direito pode manejar os meios jurídicos previstos na legislação, sobretudo o mandado de segurança, para cessar uma suposta lesão ou ameaça de lesão de um direito líquido e certo correlato à pretensão de estudar.

Tendo em vista que a tutela jurisdicional pretendida pelo aluno sofre efeitos deletérios do tempo, é da essência dos instrumentos jurídicos manejados a obtenção de uma tutela de urgência, que via de regra, é fundada numa cognição superficial.

Todavia, é possível que a tutela de urgência deferida em favor do aluno, contra a instituição de ensino, consolide uma situação precária, conquanto ao final do transcurso do processo judicial, o órgão jurisdicional competente afira a inexistência de um direito a ser salvaguardado.

Nesses casos, em função da inércia da administração ou da morosidade do Poder Judiciário a situação precária se consolida no decurso do tempo, e pode ser confirmada em caráter definitivo sob a égide do fato consumado.

QUESTÃO 02

Se a instituição de ensino superior for particular ou pública federal, sim. Se a instituição de ensino superior for estadual ou municipal, não.

Instituições particulares de ensino superior e instituições públicas federais de ensino superior agem por delegação da União; assim, o foro competente para eventuais litígios, em sede de mandado de segurança (quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade), é a Justiça Federal. Em relação às instituições públicas estaduais ou municipais de ensino superior, elas agem por delegação dos Estados, de forma que o foro competente para eventuais litígios, em mandado de segurança (quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade), é da Justiça Comum Estadual.

Ações de conhecimento ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. (STJ, CC 108.466/RS, DJe 01/03/2010).

QUESTÃO 03

A medida cabível consiste no Usucapião (art. 1240/ 1241, CC) que pode ser judicial ou extrajudicial (art. 216-A lei 6.015/73), contudo como o Sr. Couvemar não deseja judicializar a medida, pode se optar pelo Usucapião Extrajudicial (216-A, inciso I, II, III, IV), realizando junto ao cartório, ata notarial lavrada pelo tabelião, atestando o tempo de posse do requerente; planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, e pelos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes; certidões negativas dos distribuidores da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente e justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a natureza e o tempo da posse, tais como o pagamento dos impostos e das taxas que incidirem sobre o imóvel.

QUESTÃO 04

a) É possível a retratação por parte de José...

SIM. O art. 88 da Lei 9.099/95 prevê que os crimes de lesões corporais leves serão de ação penal pública condicionada. Assim sendo, torna-se perfeitamente possível a retratação da vítima José até o oferecimento da denúncia, nos termos do art. 25 do CPP e art. 102 do CP. Esse é o limite temporal imposto por lei.

b) É possível a retratação por parte de Ticiane...

Quanto ao crime de ameaça: SIM. Já em relação ao crime de lesão corporal leve: NÃO. Tanto o STF como o STJ pacificaram o entendimento de que a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada, por força do art. 41 da Lei 11.340/2006, que afasta a aplicação da Lei 9.099/95, logo, nessa hipótese não cabe retratação. Já nos demais casos em que a ação for privada ou pública condicionada por força de outros dispositivos que não fazem parte da Lei 9.099/95, nada se altera. Então, no crime de ameaça, a ação penal continua sendo pública condicionada à representação, assim, nessa hipótese cabe a retratação, entretanto, o art. 16 da Lei 11.340/2006 impõe formalidade especial: só será admitida perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

PEÇA PRÁTICA PROFISSIONAL

1 - Foro competente: 1ª Vara de Sucessões da Comarca de Rio Verde;

2 - Distribuição por prevenção. A peça cabível será uma petição inicial dirigida ao Juízo da 1ª Vara de Sucessões da Comarca de Rio Verde, devido a existência da ação de inventário dos autos nº X/1998, com fundamento no art. 61 do CPC/2015;

3 – Identificação correta da ação: Ação Anulatória de Partilha, c/c Petição de Herança (ou somente ação de petição de herança, já que a nulidade da partilha é uma decorrência lógica e automática se julgada procedente), com fundamento respectivamente no art. 657, do CPC/2015 e art. 1824 do CC/2002;

4 - Indicação correta dos polos ativo e passivo, com as devidas qualificações:

Ativo – João

Passivo – Francisco e Maria

5 – Descrição dos fatos e dos fundamentos jurídicos, com coerência e raciocínio jurídico.

6 – Formular corretamente os pedidos:

- Que seja a ação distribuída por prevenção a 1ª Vara de Sucessões da Comarca de Rio Verde (autos do processo de inventário nº X/1998);
- Citação dos réus para integrar a lide (audiência de conciliação e mediação prevista no art. 334 do CPC/15)
- declarar a nulidade absoluta da sentença do formal de partilha dos autos do processo de inventário nº X/1998 e que seja feita uma nova sentença de partilha com efeitos de auto de adjudicação para o único herdeiro legítimo, o autor dessa ação, de todos os bens deixados por seu falecido pai, com transmissão do único bem que ainda está em nome do “de cujus” e a restituição dos outros cinco bens que estão em nome dos réus.

(Ou, alternativamente, o candidato poderá requerer como pedido principal que seja reconhecido o direito sucessório do autor como único herdeiro necessário do espólio do “de cujus”, tendo o direito de receber todo o acervo hereditário deixado por seu pai)